

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC - 2.987/989/18.

ENTIDADE: BOTUPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Sr. Reginaldo Mariano da Conceição – Presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

ADVOGADO: Sr. Alisson R. Forti Quessada – OAB/SP n.º 292.684.

INDICADORES ECONÔMICOS – 2018			
Crescimento do PIB Nacional:	1,10% (IBGE)		
Crescimento (nominal) do PIB do Município:	n/d (SEAD)		
SELIC (acumulada):	6,40% (BCB)		
IPCA:	3,75% (IBGE)		
IBOVESPA:	15,00% (B3)		
IRF-M/IRF M1/IRF M1+:	10,73%/6,97%/12,27% (ANBIMA)		
IMA-G/IMA-S/IMA-B/IMA-B5/IMA B5+:	10,03%/6,42%/13,06%/9,87%/15,41% (ANBIMA)		
SÍNTESE DO APURADO - UR - 09			

Resultado Orçamentário:	R\$ 26.490.655,98 – 49,19% (superávit)	
Resultado Financeiro:	R\$ 163.349.390,06 (superávit)	
Resultado Econômico:	R\$ 144.858.708,65 (superávit)	
Saldo Patrimonial:	R\$ 15.268.813,38 (positivo)	
Despesas Administrativas:	R\$ 1.023.731,67 (0,91%) (regular)	
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	arial: 9,48%/9,75%	
Resultado Atuarial:	(468.128.066,75) (déficit)	
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular	

Abrigam os autos o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do BOTUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.231/2017, como sucessora do extinto fundo de previdência local.

Em consonância com os artigos 70, caput e 71, II, da Carta Política da República e os artigo 32, caput e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.°, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 02 – Unidade Regional de Bauru proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 9.17 e 9.18), as seguintes ocorrências:

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro (Item B.1.2.1): o resultado apurado evidencia a existência de inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis elaborados pela entidade referentes ao exercício em exame.

Contratos com Empresas de Consultoria (Item C.1.1): os relatórios fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado se tratam de análises genéricas que não analisam detalhadamente os investimentos.

Livros e Registros (Item D.1): investimentos realizados ao longo do exercício não estavam devidamente classificados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável), contrariando Portaria do MPS e Manual da Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, **em reincidência.**

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2): a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 9,48%, atingindo 97,23% da meta (IPCA + 6% = 9,75%).

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8): envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, em reincidência e desatendimento a recomendação contida no julgamento das contas de 2014; descumprimento de recomendações do TCESP, em reincidência[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 12.07.2019 e Ofício do Cartório deste Corpo de Auditores (eventos 12.1, 29.1 e 35.1).

Em resposta, o Instituto, por meio da sua Procuradoria Jurídica, encaminhou razões e documentos (eventos 24.1 a 24.2 e 31.1 a 31.7).

Quanto à diferença (R\$ 3.130.412,10) constatada na apuração do resultado financeiro do exercício, ponderou que essa inconsistência seria decorrente de "divergência sistêmica" do Audesp. Nesse sentido, disse ter a empresa de consultoria responsável pelo seu sistema contábiladministrativo informado não existir a divergência apontada. E, no intento de corroborar essa informação, juntou o seu Balanço Financeiro do período (evento 31.2).

Acerca dos relatórios da empresa de consultoria em investimentos, que, no entender da Fiscalização, seriam demasiadamente genéricos, argumentou que, conforme se poderia inferir da documentação acostada ao feito, o documento relativo ao 4.º Trimestre/2018 (relatório de análise, enquadramento, rentabilidade e risco) demonstraria, pormenorizadamente, cada investimento específico para o Regime para esse período.

Em acréscimo, destacou que a prestadora de serviços fornece-lhe acesso a uma plataforma eletrônica de análise de investimentos, que gera relatórios específicos sobre a sua carteira, os quais seriam levados em consideração pelo Comitê de Investimentos quando das decisões pertinentes ao assunto em comento. Ainda, declarou que são emitidos frequentemente relatórios de análise de *portfólio* e *analítico de investimentos* (eventos 31.3 a 31.5).

Em relação à falta de segregação contábil dos investimentos de renda fixa e dos de renda variável, arrazoou que se trataria de apontamento formal, do qual não decorreu nenhum prejuízo para o Regime.

Explicou que a Unidade Gestora do RPPS foi transformada em autarquia, o que terá demandado o enfrentamento de algumas dificuldades de natureza jurídico-administrativa. Nessa senda, sublinhou ter deflagrado concurso público para a contratação de servidores e que, apenas no final de 2018, foilhe nomeado contador.

Em adição, afirmou que essa ocorrência foi afastada, conforme se poderia verificar no demonstrativo trazido ao presente processo (evento 31.4).

Sobre o fato de a rentabilidade positiva dos investimentos não ter atingido a meta atuarial fixada para o período, expôs que o resultado alcançado (9,48% - R\$ 13.619.484,41) aproximou-se em 97,23% do pretendido (9,75%), o que redundou na elevação do saldo desses ativos trazido do exercício de 2017. E, no seu entender, esse desempenho poderia ser tomado como satisfatório, dado o cenário econômico apresentado à época.

Nessa toada, anotou que "o não atingimento da meta não induz em qualquer fato negativo, muito menos pode ser interpretado como apto a gerar qualquer prejuízo ao fundo de investimentos".

Por fim, respeitante ao atraso verificado no envio de informações ao Audesp e ao desatendimento de recomendações desta Casa, a reiterar que o Regime encontrava-se em processo de reestruturação jurídico-administrativa (eventos 36.1 a 31.7), creu que deveria ser fiscalizada como entidade autônoma do fundo de previdência extinto, motivo pelo qual não haveria se falar em reincidência nessas ocorrências.

Por esse feixe de razões abreviado, espera a aprovação da matéria.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 40.1).

As prestações de contas dos Gestores do extinto Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu dos exercícios de 2015 (TC – 5.887/989/15) e de 2017 (TC – 3.520/989/17) foram julgadas regulares com ressalvas (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Já as suas contas do exercício de 2016 (TC – 18.513/989/16) foram julgadas regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993).

Era o que cumpria relatar.

Passa-se à decisão.

A matéria comporta juízo de regularidade com ressalva.

Trata-se do exame das Contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Botucatu, reorganizada sob a forma de autarquia, que, no exercício de 2018, primeiro ano em atividade como sucessora do extinto fundo de previdência municipal, deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada.

A considerar a abordagem realizada pelo órgão de fiscalização, o *resultado do exercício* apresentou-se superavitário em R\$ 26.490.655,98, equivalente a 49,19% da receita arrecadada.

RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Receitas (A):	R\$ 32.099.007,56		
Receitas Correntes:	R\$ 10.628.328,66		
Outras Receitas:	R\$ 21.470.678,90		
Despesas (B):	R\$ 27.325.669,44		
Despesas Correntes:	R\$ 26.325.669,44		
Despesas de Capital:	R\$ 502.625,00		
Despesas Intraorçamentárias:	R\$ 74.238,14		
Resultado Orçamentário (A - B) (C):	R\$ 4.773.338,12		
Repasse do tesouro para pagamento de benefícios concedidos (D):	R\$ 21.754.173,67		
Aporte financeiro para cobertura da despesa administrativa (E):	(R\$ 36.855,81)		
Resultado do Exercício (C + D + E):	R\$ 26.490.655,98		

E, segundo demonstrado pela Origem, graças a esse resultado positivo, o superávit do *resultado financeiro* retificado trazido do exercício de 2017 elevou-se em 3,01%, a caminhar de R\$ 158.576.051,94 para R\$ 163.349.390,06, valor que coincide com os evidenciados no Balanço Patrimonial e no Balancete de 31.12.2018 armazenados no Audesp (evento 9.9).

RESULTADO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro de 2017 (A):	R\$ 134.973.675,39	
Ajuste por Variações Ativas (2018) (B):	R\$ 23.602.376,55	

Transferência entre Entidades:	R\$ 11.727.522,42	
Rendimentos em Aplicações Financeiras:	R\$ 11.874.713,53	
Cancelamentos Independentes da Execução de Extras (Consignações):	R\$ 140,60	
Resultado Financeiro Retificado de 2017 (A +B) (C):	R\$ 158.576.051,94	
Resultado Orçamentário de 2018 (D):	R\$ 4.773.338,12	
Resultado Financeiro de 2018 (C + D):	R\$ 163.349.390,06	

Assim, podem ser aceitas as justificativas trazidas pelo Instituto em relação ao *resultado financeiro* por ele obtido no período inspecionado.

Todavia, ante as diferenças de alguns saldos entre os demonstrativos originais da Autarquia e os consignados nas peças elaboradas pelo Audesp, **cumpre determinar-lhe a imposição de absoluta fidedignidade às informações encaminhadas ao sistema eletrônico de auditoria desta Corte de Contas.**

A observar a inexistência de apontamentos de irregularidade no registro das provisões matemáticas previdenciárias, o *resultado econômico* do período foi superavitário em R\$ 144.858.708,65, o que redundou na eliminação da negatividade do *saldo patrimonial* do exercício anterior (R\$ 129.558.786,58) e no surgimento de uma apuração positiva de R\$ 15.268.813,38.

Apesar de as receitas totais do Regime (R\$ 32.099.007,56) terem diminuído em comparação com as arrecadadas no exercício de 2017 (R\$ 41.725.588,11), a análise quanto à sua evolução apresenta-se prejudicada, uma vez que houve falha anterior na contabilização da receita orçamentária dos ganhos não consolidados obtidos com as aplicações financeiras, situação objeto de análise no TC – 3.520/989/17.

Observe-se que, em 2018, não houve arrecadação de receitas de compensações previdenciárias com o RGPS, situação que não foi objeto de crítica pelo órgão de fiscalização, embora o Atuário de 2018 (Data-base: 31.12.2017) previsse receitas dessa natureza no montante de R\$ 71.465.962,85 (evento 9.15).

É imperativo alertar a Origem para a necessidade de realização dessas receitas, como forma, inclusivamente, de amortização do déficit atuarial, providência que se acentua em

importância com a possibilidade de arrecadação de valores da espécie dos demais RPPS, consoante autoriza o Decreto Federal n.º 10.188/2019.

Sob o enfoque das despesas, os gastos administrativos (R\$ 1.023.731,67) corresponderam a 0,91% dos valores creditados aos segurados no exercício de 2017 (R\$ 112.754.943,36), a título de remuneração, proventos e pensões, percentual que se situa abaixo do limite estabelecido no artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Tem-se, assim, que, no exercício de 2018, ao menos sob a perspectiva financeira, o Regime viandou no sentido do equilíbrio, em atenção ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o laudo de instrução, a carteira de investimentos mantida pelo Instituto proporcionou-lhe um retorno positivo de 9,48%, muito próximo da meta atuarial fixada para o período (9,75%), correspondente a R\$ 13.619.484,41, a contribuir para que o montante de recursos investidos vogasse de R\$ 134.674.306,49, em 31.12.2017, para R\$ 163.573.881,79, em 31.12.2018.

Ainda, a documentação dos investimentos encontrava-se em boa ordem de organização, o gestor desses ativos detinha a certificação exigida pelo órgão federal de supervisão, foram atendidos os limites de enquadramento estabelecidos na Portaria BC/CMN n.º 3.922/2010, não houve detecção de situações atípicas e/ou anormais em regulamentos/prospectos dos fundos escolhidos para receber recursos do Regime e adotaram-se os registros auxiliares previstos no artigo 16, V, da Portaria MPS n.º 402/2008.

Dessarte, e a considerar a instabilidade econômica enfrentada à época pelo País, marcada, entre outros fatores, pela greve dos caminhoneiros e pela corrida presidencial, o resultado obtido pela Autarquia com a sua carteira de investimentos afigura-se satisfatório.

Em razão das alegações e da documentação apresentadas pela Origem (eventos 31.1 a 31.6), revela-se elidida a ocorrência relacionada aos relatórios elaborados pela empresa de consultoria em investimentos.

De diferente sorte, prevalece a cinca concernente à falta de segregação em demonstrativo contábil dos segmentos dos investimentos mantidos pelo RPPS, a qual, contudo, pode ser extraditada para o estrato das ressalvas, uma vez que essa informação consta do *DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos* do RPPS de dezembro/2018, disponibilizado pelo *CADPREV*, por meio do sítio virtual do extinto Ministério da Previdência, mantido na rede mundial de computadores. Demais disso, a Inspeção precisa corretamente no seu relatório a situação desses ativos.

Deverá a Autarquia detalhar no seu Balanço Patrimonial os segmentos dos investimentos por ela geridos, em conformidade com o atual plano de contas imposto às entidades de previdência.

Demais ocorrências, afetas à demora havida no envio de informações ao Audesp e ao desatendimento de recomendações desta Casa, podem ser afastada, porquanto, para além de não terem sido objeto de instauração de autos específicos de acompanhamento de prazos, foram direcionadas ao gestor do antigo fundo de previdência.

Sem tecer críticas quanto ao atraso ocorrido no envio de informação ao órgão federal de supervisão, a Fiscalização não traz o resultado atuarial do período, o qual, segundo pesquisa dos técnicos deste Corpo de Contas no *DRAA - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial* de 2019, também disponibilizado no *CADPREV*, foi de R\$ 468.128.066,75, o que indica um crescimento de 7,41%, em relação ao atingido no exercício anterior (R\$ 435.814.531,16).

Campos	Valores da Avaliação Atuarial (Regime de Capitalização - Geração Atual)		
	2017	2018	Variação:
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios:	R\$ 134.973.676,24	R\$ 135.943.478,74	0,72%
Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos:	(R\$ 113.493.563,83)	(R\$ 174.152.012,24)	53,45%
Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder:	(R\$ 457.294.643,57)	(R\$ 429.919.533,25)	-5,99%
RESULTADO ATUARIAL (DRAA):	(R\$ 435.814.531,16)	(R\$ 468.128.066,75)	+7,41%

Como se percebe do demonstrativo acima, a força motriz do recrudescimento do déficit técnico foi a elevação das reservas matemáticas (passivo atuarial), ocorrida de forma bem mais acentuada do que o crescimento dos ativos garantidores do plano de benefícios assegurado pelo ente federativo. Tal situação tende a ser revertida e/ou atenuada no futuro, em decorrência da aprovação da reforma da previdência pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, com perspectiva de inclusão dos Municípios.

A par disso, em resposta às recomendações do Atuário de 2018 (Data-base: 31.12.2017), o ente patrocinador realizou aportes ao Regime no montante de R\$ 10.026.651,25, destinado à amortização do

déficit atuarial então constatado.

esta Casa.

Corrobora o juízo de regularidade ora adotado o fato de o Município de Botucatu ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a indicar o satisfatório atendimento pelo Regime dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998 e na Lei Federal n.º 10.887/2004, assim como na Portaria MPS n.º 402/2008, de acordo com os parâmetros delineados na Portaria MPS n.º 204/2008.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do BOTUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

A fim de que os desacertos levantados pelo órgão de fiscalização não mais se repitam, e nos termos explicados no corpo desta decisão, determina-se à Origem: a) fidedignidade às informações encaminhadas ao Sistema Audesp; b) discriminação no seu Balanço Patrimonial dos segmentos de investimentos (renda fixa/renda variável).

Orienta-se a Unidade Gestora a adotar as providências necessárias à realização de compensações previdenciárias com o RGPS e os demais RPPS, em consonância com o Decreto Federal n.º 10.188/2019.

Quita-se o responsável, Senhor Reginaldo Mariano da Conceição, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por

Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
- 2. Após, ao arquivo.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC - 2.987/989/18.

ENTIDADE: BOTUPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Sr. Reginaldo Mariano da Conceição – Presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

ADVOGADO: Sr. Alisson R. Forti Quessada – OAB/SP n.º 292.684.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do BOTUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. A fim de que os desacertos levantados pelo órgão de fiscalização não mais se repitam, e nos termos explicados no corpo desta decisão, determina-se à Origem: a) fidedignidade às informações encaminhadas ao Sistema Audesp; b) discriminação no seu Balanço Patrimonial dos segmentos de investimentos (renda fixa/renda variável). Orienta-se a Unidade Gestora a adotar as providências necessárias à realização de compensações previdenciárias com o RGPS e os demais RPPS, em

consonância com o Decreto Federal n.º 10.188/2019. Quita-se o responsável, Senhor Reginaldo Mariano da Conceição, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

G.A.S.W., em 6 de março de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BU6Z-81L9-66AL-3RAB